LEI MUNICIPAL Nº 2.081, 10 DE NOVEMBRO DE 1984

Prevenção e combate a incêndio.

Art. 1º - Na aprovação de edificação de qualquer espécie, destinada ao uso coletivo, no município de Pouso Alegre, será exigido, além do que dispuser o Código de Obras do Município e Lei Complementar, também o cumprimento de todos os requisitos legais relativos à prevenção e combate a incêndio.

 § Único – Considera-se edificação de uso coletivo, para efeito de aplicação desta Lei, todos os prédios de fins comerciais e industriais, que se preste à ocupação por pessoas, em caráter permanente ou temporário, assim como qualquer edifício de apartamentos.

 Art. 2º - A concessão de “habite-se”, parcial ou total, só se dará após a vistoria pelo serviço especializado do Corpo de Bombeiros, da qual fornecerá o CERTIFICADO comprobatório referente a prevenção e segurança contra incêndio, que o construtor deverá anexar ao pedido de baixa.

 Art. 3º - Se depois de aprovada a construção e a respectiva concessão do “habite-se”, verificar, a qualquer tempo ainda que por desgaste natural, modificações nas instalações de prevenção e combate a incêndio, o Corpo de Bombeiros lavrará a ocorrência em auto próprio, adotando-se as medidas necessárias para que sejam corrigidas as irregularidades constatadas.

 § 1º - Todas as vezes que se for processar modificações estruturais nas edificações destinadas ao uso coletivo, é necessário que se faça o correspondente projeto de prevenção e combate a incêndio, sendo o mesmo submetido à apreciação do Corpo de Bombeiros.

 § 2º - Todas as vezes que uma edificação destinada ao uso coletivo mudar de atividades ocupacionais diversas de seu projeto original, é obrigatória a confecção de projeto de prevenção e combate a incêndio, e a aprovação deste projeto pelo Corpo de Bombeiros.

 § 3º - Aplica-se no que couber, as normas de fiscalização ora instituídas relativas à prevenção e combate a incêndio, às edificações destinadas ao uso coletivo, já existentes à data de promulgação da presente Lei.

 Art. 4º - Formalizado o auto que trata o artigo anterior, o Corpo de Bombeiros promoverá a necessária notificação ao proprietário ou, quando for o caso, ao representante do condomínio, para que a correção seja efetuada no prazo de trinta (30) dias, sob pena de configurar infração à presente Lei, a irregularidade constatada e notificada.

 § Único – Se decorrido o prazo estabelecido neste artigo, verificar-se que a irregularidade não tenha sido corrigida, o que também será descrito em auto, será aplicada ao proprietário exclusivo, ou ao representante do condomínio, a multa instituída na presente Lei.

 Art. 5º - Fica criada a multa fixa e invariável de dez (10) salários mínimos vigentes na região, para qualquer infração apurada na forma do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções adiante previstas.

 § Único – A multa ora instituída será recolhida de uma só vez aos cofres públicos da municipalidade, através de guia própria, no prazo de dez (10) dias, contados a partir de sua expedição.

 Art. 6º - Se, independentemente do recolhimento do valor da multa prevista no artigo anterior, verificar-se através de nova autuação que, após trinta (30) dias de prazo previsto no art. 4º, a irregularidade anteriormente notificada não tenha sido corrigida, poderá a Prefeitura Municipal interditar o prédio por solicitação do Corpo de Bombeiros.

 Art. 7º - Para a perfeita observância desta Lei e de outras que venham a ser promulgadas, relativas à prevenção e combate a incêndio, em edificações destinada ao uso coletivo no município, cumprir-se-á o que estabelece o convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e a Polícia Militar de Minas Gerais, datado de 19 de outubro de 1980.

 Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

 Bel. Simão Pedro Toledo

 Prefeito Municipal